

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2025.

Institui o Programa Nacional Academia Segura.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada DAYANY BITTENCOURT, institui o Programa Nacional Academia Segura, de caráter voluntário, a fim de induzir academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos afins a adotarem práticas de promoção da segurança de seus usuários, e dá outras providências.

Nos textos dos artigos 2º a 5º do PL, são apresentados, respectivamente, os objetivos do Programa, a informação de que a participação das empresas será facultativa e a instituição da certificação “Academia Segura”, concedida por meio de selo distintivo da União a estabelecimentos que adotem boas práticas de segurança. O art. 6º estabelece que as academias certificadas terão prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, além de benefícios em processos licitatórios. Já o art. 7º dispõe sobre a Campanha do Programa Nacional Academia Segura e seus objetivos. Por fim, o art. 8º define que a lei que vier a derivar do PL entrará em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Esporte – CESPO; de Finanças e Tributação –



CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CESPO, no dia 17/03/2026, foi aprovado o Parecer da Relatora, de nossa autoria, pela aprovação deste Projeto de Lei, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual”.

Da análise do projeto e do substitutivo da CESPO, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não



acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O projeto não institui diretamente a execução de despesas orçamentárias mas institui programa para induzir academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos afins a adotarem práticas de promoção da segurança de seus usuários, dispõe sobre a certificação “Academia Segura” e prevê que essas academias certificadas terão prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, além de benefícios em processos licitatórios e a criação da Campanha do Programa Nacional Academia Segura e seus objetivos.

Já o Substitutivo da CESPO tão somente promove alteração na Lei Geral do Esporte, a fim de acrescentar ao rol de objetivos do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) o fomento a ações que contribuam para a segurança em estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física, exercício físico ou atividades esportivas.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, conforme já afirmamos em nosso parecer apresentado na CESPO, a proposição merece ser aprovada, pois temos assistido com certa frequência a episódios de acidentes durante a prática de exercícios físicos em academias, alguns deles fatais. Assim sendo, iniciativas

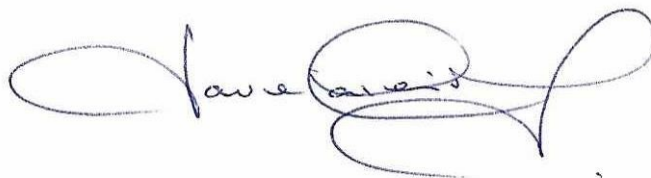


que tornem esses ambientes mais seguros para seus usuários são, pois, bem-vindas e contam com nosso apoio.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.147, de 2025, e do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte (CESPO); e,

No mérito, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão do Esporte (CESPO).

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-6929

